Lei Municipal nº 1136 de 15 de dezembro de 1998.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências.

A Câmara municipal de Rio Pardo de Minas, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. A lei orçamentária para o exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e, em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, Estadual, Lei Organica do Município e Lei 4.320/64.

I - As prioridades e as metas da Administração;

II - a organização e a estrutura do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração do orçamento do município e suas alterações.

IV - as disposições sobre alteração da legislação tributária;

V - outras disposições

Capítulo I - das metas

Art 2º). Constituem diretrizes gerais da administração pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 1999:

I - Implementação do sistema de saúde municipal, otimizando o funcionamento das unidades de saúde e aperfeiçoando a prestação de serviços do Município;

II - consolidação da proposta de ensino do Município de forma de garantir matrícula e investimento para as escolas a cargo do Município;

III - Prestação de assistência às pessoas carentes, obje

tivando o apoio à família, à infância, à adolescência, à terceira idade e a pessoa portadora de deficiência;

IV - promoção de ações de incremento da arrecadação municipal, racionalização e transparência dos gastos públicos capazes de garantir a manutenção do equilíbrio das contas do setor público e sua capacidade de investimento prioritariamente em programa da área social;

V - implantação do projeto de informação com reestruturação dos sistemas de atendimento de informações dos serviços municipais e ações que também contribuam para aperfeiçoamento da administração municipal;

VI - implementação e melhoramento dos serviços relacionados ao desenvolvimento econômico, habitação, saneamento e transporte;

VII - promoção de ações integradas nas áreas de lazer, cultura, turismo e esporte;

VIII - captação, armazenamento e distribuição de água, construção de pequenas barragens, abertura de tanques e poços tubulares.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1999, serão especificadas no Plano Plurianual de investimentos.

CAPÍTULO II - Da Estrutura

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária que o executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

I - Orçamento fiscal, compreendendo:

a) recursos para manutenção da administração direta,

b) recursos para os gastos com a saúde;

c) recursos para os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III - Das Diretrizes

Art. 5º - São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária.

I - garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;

II - assegurar o crescimento econômico do Município, sustentando na promoção do bem estar social;

III - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;

IV - garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelo gasto público;

Art. 6º - Os valores das receitas e despesas contidas no Projeto de Lei Orçamentária, serão expressos no preço vigente em Julho de 1998.

Art. 7º - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - As diretrizes de ações governamental, serão descriminados por programas de trabalho, obedecidas as atribuições aos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 9º - As despesas de custeio dos órgãos e das unidades orçamentárias que integram o orçamento, realizadas à conta do tesouro municipal, terão como referência as despesas realizadas no exercício de 1997, até junho de 1998.

Art. 10º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas para atender as definições estabelecidas com o funcionalismo na sua data-base e as adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais.

Parágrafo Único - O pagamento do pessoal terá prioridade sobre os demais.

Art. 11º - Os recursos para investimento, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da administração serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida na proposta.

Art. 12º - Na programação de investimentos em obras da administração será observado o seguinte:

I - Projetos já iniciados ou inclusos no orçamento anterior terão prioridades

II - não poderão ser programadas novos projetos;

a) que não estejam previstos no Plano Plurianual.

b) que não tenham viabilidade técnica, econômico e financeiro.

Capitulo IV da Legislação Tributária

Art 13º). O executivo enviará à Câmara municipal projeto da lei sobre matéria tributária, pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e a ajustamentos as leis complementares e resoluções federais, observado:

I quando ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

II. quando ao imposto de transmissão de bens, imóveis por atos onerosos inter vivos (ITBI) a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal ou resolução do Senado Federal.

III. quanto ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). adequação da legislação Municipal aos comandos da lei Complementar Federal e a mecanismos que visem à modernização e a agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV. quanto as taxas cobradas em razão do exer.

cício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V. quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI. a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos em decorrência de revisão da constituição federal;

VII. o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII. a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática da infração à legislação tributária;

IX. adequação da legislação tributária em face ao novo Código Nacional de Trânsito, em fase de regulamento;

X. o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação da carga tributária.

Capítulo V. das disposições finais

Art 14º) A lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I. proceder a abertura de créditos suplementares nos termos do art 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal 4.320/64;

II. contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III. promover medidas necessárias para ajustar os

dispêndios ao efeito comportamento da receita.
(Art 15º). Ao projeto de lei do orçamento não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor das dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
I. recursos vinculados;
II. recursos destinados a serviços da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais.
(Art 16º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, em 28 de setembro de 1998.

(Orlando Santana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1137 de 15 de dezembro de 1998.

"Dispõe sobre o Plano Pluriamual para o período 1999/2002 e dá outras providências"

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas - MG, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Pluriamual para o período 1999/2002, estabelecendo, para o período, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública do Município pa